



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 07 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.328

Recurso nº: 64.356 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente: MY BRASÍLIA COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A contribuição social calculada sobre o lucro líquido do exercício, ajustado, se prejudica em parcela proporcional, quando esse lucro líquido é apurado a menor em virtude de dedução indevida de despesas erroneamente consideradas operacionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MY BRASÍLIA COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Cristóvão Anchieta de Piva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/007.833/90-56

RECURSO Nº: 64.356

ACORDÃO Nº: 101-82.328

RECORRENTE: MY BRASÍLIA COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da Contribuição Social relativa ao período-base de 1988, exercício de 1989, artila recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 33/37.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10166/007.833/90-56 - IRPJ e iniciou-se pelo Auto de Infração de fls. 1/5.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o lucro líquido do exercício ficou reduzido indevidamente em consequência de dedução indevida de despesas incomprovadas e/ou comprovadas com documentação inidônea.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, além de mantida em primeira instância, foi também confirmada por este Colegiado ao julgar o Recurso nº 99.585, interposto pela pessoa jurídica.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-82.328

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da Contribuição Social, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

No caso em que o lucro líquido seja majorado em consequência de glosas de despesas devidamente imposta em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, a contribuição social será também majorada, eis que é, na forma da lei, calculada sobre o lucro líquido ajustado.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro líquido ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-82.271, o Recurso nº 99.585, interposto contra decisão de 1ª instância.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), 07 de novembro de 1991


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR